



| | | |
|-----------------------|---|---|
| PROCESSO Nº | : | 167762/2017 |
| PRINCIPAL | : | Secretaria de Estado de Gestão de Mato Grosso – SEGES/MT |
| C.N.P.J. | : | 03.507.415/0004-97 |
| ASSUNTO | : | Defesa da TCO – Decisão nº 479/JCN/2017 |
| GESTOR | : | Júlio Cézar Modesto dos Santos |
| RELATOR | : | Conselheira Interina – Jaqueline Jacobsen Marques |
| EQUIPE TÉCNICA | : | Ednélia Rosendo da Silva – Auditor Público Externo Zeimar Maia de Arruda – Técnico de Controle Público Externo |

1 – INTRODUÇÃO

Conforme os **Ofícios: nº 26/2017/GCIJJM**, de 06/10/2017, o senhor Pedro Elias Domingos de Mello – ex-Gestor da Secretaria de Estado de Administração – SAD/MT e **nº 20/2017/GCIJJM**, de 06/10/2017, o senhor José de Jesus Nunes Cordeiro – ex-Secretário Adjunto de Estado de Gestão da SAD/MT, ambos referentes ao exercício de 2014, foram citados a prestarem esclarecimentos sobre o achado de auditoria elencado no Relatório Preliminar da Tomada de Contas Ordinária oriunda da Decisão nº 479/JCN/2017.

Pelos **Ofícios nºs 21 e 23/2017/GCIJJM**, de 06/10/2017, o senhor Jonicley Siqueira do Nascimento – ex-Coordenador de Serviços – SPS/SAD, no exercício de 2014, também fora citado para a mesma finalidade.

E, ainda pelos **Ofícios: nºs 22 e 24/2017/GCIJJM**, de 06/10/2017, o senhor Juliano Cezar Volpato e o **nº 25/2017/GCIJJM**, de 06/10/2017, o senhor Afonso Gleidson Teixeira, tidos como Representantes legais da empresa Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e Informática Ltda, também foram notificados a prestarem esclarecimentos sobre o mesmo achado de auditoria.

Pelo **Ofício nº 451/2017/GCIJJM, de 27/10/2017**, fora deferido a partir desta data mais 15 dias para a Representante da empresa Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e Informática Ltda apresentar sua defesa.



Pelo **Ofício nº 484/2017/GCIJJM**, de 13/11/2017, fora deferido a partir desta data mais 15 dias ao senhor Pedro Elias Domingos de Mello para apresentar sua defesa.

Pelo **Ofício nº 113/2017/GCIJJM**, de 14/11/2017 fora reiterado ao senhor José de Jesus Nunes Cordeiro o teor do Ofício nº 20/2017/GCIJJM, quanto ao prazo de 15 dias para apresentação da defesa sobre o Relatório Técnico desta Tomada de Contas Ordinária.

Em 12/12/2017 foi publicado o **Edital de Citação nº 884/JJM/2017**, determinando mais 15 dias para os senhores: Pedro Elias Domingos de Mello e José de Jesus Nunes Cordeiro, que apesar das solicitações de prorrogações dos prazos para as apresentações das respectivas defesas, os mesmos não as protocolaram em tempo hábil.

No Julgamento Singular, ocorrido dia 15/02/2018, após das 02 citações que se deram pelos Ofícios elencados acima, e a terceira citação via Edital, foi declarada a REVELIA dos senhores: Pedro Elias Domingos de Mello e José de Jesus Nunes Cordeiro, por deixarem transcorrer todos os prazos regimentais, sem apresentarem suas defesas neste Tribunal.

Sendo assim, restaram apresentadas apenas as defesas do senhor Jonicley Siqueira do Nascimento – ex-Coordenador de Serviços – SPS/SAD/MT e da senhora Eleide Maria Correa, sócia-proprietária e atual Representante legal da empresa Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e Informática Ltda, que passam a serem analisadas.

2 – ANÁLISE TÉCNICA

2.1– Jonicley Siqueira do Nascimento – ex-Coordenador de Serviços – SPS/SAD – Exercício de 2014.



Manifestação da Defesa:

De acordo com o Documento Externo nº 302614/2017 (328480/2017), às fls. 01 a 17, o senhor Jonicley Siqueira do Nascimento, apresentou suas manifestações referentes a defesa, conforme transcrição a seguir:

“1. SÍNTESE DOS APONTAMENTOS DA SECEX”

A Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado-TCE elaborou o "RELATÓRIO PRELIMINAR DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA-SEGES/MT ATENDENDO A DETERMINAÇÃO DA DECISÃO Nº 479/JCN/2017", onde indica que:

"Conforme o Acórdão nº 3.411/2015 - TP, Contas Anuais de Gestão da SAD/MT, exercício de 2014, foi determinado ao Gestor atual da SEGES/MT que instaurasse uma Tomada de Contas Especial referente ao valor de R\$ 69.329,36, pago a maior em 2014 para a empresa Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e Informática Ltda, relativo à operacionalização dos Serviços do Contrato nº 027/2011, estando em desacordo com o disposto no 2º Termo Aditivo dele, vigente naquele exercício."

Em resumo, no Acórdão n. 3.411/20015 houve o entendimento de que os pagamentos devidos à empresa administradora do fornecimento de combustíveis deveria se basear no valor líquido pago à empresa fornecedora de combustíveis, ao contrário do que ocorreu no âmbito da SEGES.

Após reiteradas solicitações de informações do TCE à Secretaria de Estado de Gestão - SEGES, sobre a instauração da Tomada de Contas Especial, sempre sem resposta, foi determinada a instauração da Tomada de Contas Ordinária.

Cumprindo essa determinação, a equipe da SECEX esteve na SEGES no período de 14 a 25/08/2017, onde constatou que não houve a compensação ou pagamento do valor determinado no Acórdão 3.411/2015-TP.



Além disso, as servidoras da SEGES que foram consultadas, do setor financeiro e do Controle Interno, informaram que não haveria valor a compensar, porque a forma de cálculo utilizada para os pagamentos à empresa SAGA estava correta.

O responsável pela Tomada de Contas Especial na SEGES, Sr. Heitor Correa da Rocha, teve o mesmo entendimento, "de que o cálculo apurado na ocasião das Contas Anuais de Gestão da SEGES/MT-2014 pela Equipe Técnica, estava equivocado, uma vez que o mesmo foi realizado em cima do valor líquido faturado e não o valor bruto previsto no Contrato da SAGA."

Mas a equipe da SECEX do TCE entendeu de forma diversa:

Quanto a esse entendimento, após análises documentais elencadas a seguir, esta Equipe Técnica discorda de que o valor da Tx de Gerenciamento deva ser calculado pelo valor bruto dos combustíveis faturados, mas sim entende-se que deveria ter sido computado o 1% pelo valor líquido faturado e, pago nas notas fiscais da empresa fornecedora de Combustíveis, pois tal valor representa efetivamente os desembolsos, ou seja, os gastos ocorridos com essa despesa do Órgão.

Esse entendimento, respalda-se especialmente após as análises do processo licitatório - SAGA e Marmeleiro, do Contrato nº 027/2011 - SAGA - constando 01 original e 01 paralelo com mesmo número, para o mesmo Objeto, e também o Contrato da empresa fornecedora de combustíveis.

[...]

Assim, após todos os esclarecimentos expostos, remetendo aos princípios da razoabilidade e prudência; à fidedignidade dos registros contábeis e financeiros dos documentos constantes do sistema FIPLAN/MT, em específico o FIP 680 Pagamentos Efetuados por Credor - Empenhos e Liquidações que registrou os pagamentos efetivamente lançados pelos valores líquidos das notas fiscais (com deduções dos encargos tributários). E que após analisados os pagamentos de 2014, pelos valores totais das Notas Fiscais emitidas (com os encargos tributários) de ambas empresas envolvidas, conforme demonstrado acima, constatou-se resultar praticamente montantes semelhantes nos valores encontrados quanto às diferenças, comparando-se os dois tipos de cálculos utilizados. Ante isso, esta Equipe Técnica primando pela continuidade do enfoque já relatado nas Contas Anuais de Gestão de 2014, concluiu



por considerar os valores expressos nos FIPs 680, cabendo enfatizar que o montante pago a maior à empresa Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e Informática Ltda, apontado no Relatório Preliminar das Contas de Gestão, exercício 2014, deve ser corrigido deduzindo os pagamentos de regularizações das NEXs e os efetuados por meio do Ofício nº 002/2014/Núcleo/SAD, referentes a 2013, para ambas as empresas envolvidas, ressaltando que esses documentos só nos foram apresentados pelo Setor Financeiro da SEGES/MT nesta ocasião da TCO.

[...]

Em conformidade com o cálculo efetuado, verifica-se que foi praticado incorretamente o pagamento de R\$ 573.852,96, sendo que o valor exato que deveria ser pago à Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e Informática Ltda, pelos serviços prestados em 2014, era de R\$ 503.045,06, demonstrando claramente o dano ao Erário no total de R\$ 70.807,90.

Assim, necessário retificar o valor da diferença apontada originalmente no Relatório Preliminar das Contas de Gestão de 2014, referente ao pagamento a mais no valor de R\$ 69.329,36 para R\$ 70.807,90, compatibilizando com as novas informações e os novos dados levantados e documentos anexos por esta Equipe Técnica mediante esta Tomada de Contas Ordinária, destacando-se que esse valor do dano ao Erário deve ser atualizado até a data que ocorrer o seu ressarcimento pelos Responsáveis causadores de tal prejuízo verificado.

Em razão desse entendimento, a equipe da SECEX conclui pela responsabilidade do requerente nos seguintes termos:

JONICLEY SIQUEIRA DO NASCIMENTO - ex-Coordenador de Serviços - SPS/SAD -Exercício de 2014.

- Conduta: Atestar e validar a maioria das Notas Fiscais dos serviços prestados pela empresa Saga, corroborando pelo pagamento a maior de R\$ 70.807,90 àquela empresa, em desacordo com os termos do Contrato nº 027/2011.
- Nexo de Casualidade: Ao atestar as Notas Fiscais, contribuiu em garantir e continuar a efetividade dos pagamentos a mais para a empresa supracitada, em desacordo com as normas e princípios legais, sem fiscalizar com eficácia o objeto do Contrato nº 027/2011.



É o que merece ser registrado.

2. PRELIMINAR - Responsabilidade dos agentes públicos que atestaram as faturas nos órgãos e entidades - necessidade de citação - litisconsórcio necessário - exclusão do requerente por ilegitimidade passiva

Apesar de não se concordar com a interpretação da equipe técnica sobre o Contrato n. 27/2011 - o que será debatido adiante - necessário registrar que o recebimento dos serviços e atesto das faturas e notas fiscais das empresas SAGA e MARMELEIRO não era de responsabilidade da antiga Secretaria de Estado de Administração e seus servidores.

Assim, cumpre levantar esta preliminar, que se confunde com o mérito da Tomada de Contas Ordinária.

Mostra-se necessário delimitar a responsabilidade de cada agente apontado, bem como excluir aqueles sobre os quais não pode recair qualquer responsabilidade. Necessário lembrar sobre a necessidade de se aplicar o princípio da segregação de funções, segundo o qual cada servidor tem atribuições e responsabilidades limitadas, de acordo com as disposições legais e regulamentares.

Sobre o tema, vale transcrever os apontamentos do Conselho Nacional do Ministério Público, no Manual do Ordenador de Despesas:

A segregação de funções consiste na separação das funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização. Para evitar conflitos de interesses, é necessário repartir funções entre os servidores para que não exerçam atividades incompatíveis, como executar e fiscalizar uma mesma atividade. Conforme o Conselho Federal de Contabilidade, na Resolução nº 1.212/2009, segregação de funções significa atribuir a pessoas diferentes as responsabilidades de autorizar e registrar transações e manter a custódia dos ativos. A segregação de funções destina-se a reduzir as oportunidades que permitem a qualquer pessoa estar em posição de perpetrar e de ocultar erros ou fraudes no curso normal das suas funções.

Alguns exemplos das diversas aplicações da segregação de funções podem ser encontrados em julgamentos dos Tribunais de Contas e órgãos de controle, como os seguintes:



- A segregação de Funções deve prever a separação entre funções de autorização/aprovação, de operações, execução, controle e contabilização, de tal forma que nenhuma pessoa detenha competências e atribuições em desacordo com esse princípio.

(Manual da Controladoria-Geral do Estado de Tocantins)

- A segregação é ferramenta para otimizar e gerar eficiência administrativa. (Acórdão nº 409/2007-TCU-1ª Câmara e Acórdão nº 611/2008-TCU-1ª Câmara)
- Os procedimentos de controle devem existir em toda a instituição, em todos os níveis e em todas as funções. Eles incluem uma gama de procedimentos de detecção e prevenção, como a segregação de funções entre a autorização, execução, registro e controle de atividades. (Cartilha de Orientação sobre Controle Interno -TCE/MG, 2012)
- Não designar, para compor comissão de licitação, o servidor ocupante de cargo com atuação na fase interna do procedimento licitatório. (Acórdão TCU nº 686/2011 - Plenário) Considera-se falta de segregação de funções o Chefe do Setor de Licitações e Contratos elaborar o projeto básico e atuar no processo como Pregoeiro.

(CGU, relatório RELATÓRIO nº: 174805/2005)

- Considera-se falta de segregação de funções quando o pregoeiro e a equipe de apoio à licitação realizam trabalho de comissão de recebimento dos materiais. (CGU, relatório RELATÓRIO nº: 174805/2005)
- Devem ser segregadas as atividades de requisição, autorização, utilização e controle. (Acórdão TCU nº 4.885/2009-2ª Câmara)

- Deve ser observado o princípio da segregação de funções nas atividades relacionadas à licitação, à liquidação e ao pagamento das despesas.

(Acórdão nº 1.013/2008-TCU-1ª Câmara)

- Devem ser designados servidores diferentes para as funções de suprido e responsável pelo atesto das despesas realizadas nas prestações de contas, em observância ao princípio da segregação de funções, de modo que o agente público que ateste a realização da despesa não seja o mesmo que efetue o pagamento. (Acórdão TCU nº 3.281/2008-1ª Câmara)
- A administração não deve nomear, para a fiscalização e acompanhamento dos contratos, servidores que tenham vínculo com o setor financeiro da unidade, sobretudo, aqueles que são diretamente responsáveis pelo processamento da execução da despesa. (Acórdão TCU nº 4.701/2009-1ª Câmara)



- Não permitir que a comissão de inventário seja composta por membros responsáveis pelos bens a serem inventariados. (Acórdão TCU nº 1.836/2008- TCU-2ª Câmara e IN/SEDAP-PR nº 205, de 08.04.1988)
- Promover a separação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, evitando o acúmulo de funções por parte de um mesmo servidor. (Acórdão TCU nº 5.615/2008-2ª Câmara)
- O fiscal de contrato e seu substituto devem ser designados mediante Portaria, em cumprimento ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993, considerando que os servidores que executam o orçamento não devem ser designados para fiscal de contrato. (Acórdão TCU nº 1.131/2006-TCU-1ª Câmara)
- Evitar que responsáveis por comissões de licitações sejam também responsáveis pelas áreas de suprimento envolvidas. (Acórdãos TCU nº 1.449/2007 e nº 2.446/2007 -1ª Câmara)
- Designar servidores distintos para as funções de "Encarregado do Setor Financeiro" e de "Responsável pela Contabilidade", que devem ser segregadas. (Acórdão TCU nº 2.072/2007-1ª Câmara e IN/SFC nº 01/2001)
- Garantir que as pessoas incumbidas das solicitações para aquisições de materiais e serviços não sejam as mesmas responsáveis pela aprovação e contratação das despesas, (item 5.2, TC-004.797/2007-2, Acórdão TCU nº 2.507/2007-Plenário)
- Observar o princípio da Segregação de Funções na execução de seus atos administrativos, principalmente no tocante à conformidade de suporte documental, em cumprimento ao disposto na IN Conjunta STN/SFC nº 04/00 (DOU de 11.05.2000), com as alterações da IN Conjunta STN/SFC nº 02/00. (DOU de 27.04.2000) (Sic) (item 4.2.12, TC-013.001/2006-4, Acórdão TCU nº 70/2008 - 2ª Câmara).

Nesse sentido, no caso sob análise, deve-se considerar que cada agente envolvido tem sua responsabilidade delimitada na legislação aplicável, não podendo responder senão na exata medida dessa responsabilidade, sob pena de se violar o princípio da segregação de funções e o da legalidade.

Pois bem!

Quando o requerente Jonicley Siqueira do Nascimento começou a atestar as notas fiscais emitidas pela empresa SAGA estava em vigor o Decreto nº 2.139, de 04 de fevereiro de 2014, que tratava da "criação e operacionalização do sistema centralizado de



aquisição, controle e distribuição de combustíveis, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso", e a Instrução Normativa n. 02/2014/SAD, que regulamentava o referido decreto e orientava "os órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso sobre a regulamentação da gestão e forma de pagamento do consumo de combustíveis."

E na Instrução Normativa n. 02/2014/SAD estava prevista a metodologia de emissão de faturas e recebimento dos serviços:

Art. 5º A empresa vencedora do certame licitatório distribuirá o combustível por meio dos postos credenciados na capital e interior do Estado de Mato Grosso, emitindo faturamento a cada 15 dias.

Art. 6º O faturamento será realizado em dois ciclos, sendo o primeiro ciclo compreendido entre o dia 1º e o dia 15, e o segundo ciclo compreendido entre o dia 16 até o último dia do mês.

Art. 7º A fatura de pagamento deverá ser emitida em 2 (duas) vias, contendo o descriptivo dos gastos com GASOLINA, ETANOL, OLÉO DIESEL COMUM, OLÉO DIESEL S10 e GNV por órgãos ou entidades, deverá ser entregue no setor de Transporte do respectivo órgão ou entidade.

Parágrafo único. O prazo para emissão e envio da fatura de pagamento que trata o caput deste artigo será de até 5 (cinco) dias após o fechamento do ciclo de faturamento.

Art. 8º Caberá ao Setor de Transporte dos respectivos órgãos, entidades ou fundos nomear um fiscal para conferir e atestar a 1ª e a 2ª via da fatura de pagamento, no prazo de até 3 (três) dias após o recebimento.

Parágrafo único. O Setor de Transporte deverá encaminhar ao Setor Financeiro do respectivo órgão, entidade ou fundo a 1ª via da fatura para controle, sendo que a 2ª via deverá ser devolvida ao fornecedor dos combustíveis para confecção e emissão da Nota Fiscal Global.

(...)



Art. 10. A empresa vencedora do certame licitatório encaminhará à Secretaria de Estado de Administração, por meio da Superintendência de Patrimônio e Serviços, até 3 (três) dias após o recebimento das faturas, Nota Fiscal Global juntamente com as 2^a vias das faturas de pagamento, devidamente atestadas pelos órgãos ou entidades.

Parágrafo único. A Nota Fiscal Global, emitida pela empresa vencedora do certame licitatório, será confeccionada com base na consolidação das faturas atestadas pelos órgãos ou entidades no ciclo correspondente.

Art. 11. Compete a Secretaria de Estado de Administração - SAD, por meio da Superintendência de Patrimônio e Serviços - SAD, conferir as faturas de pagamento atestadas pelos órgãos ou entidades e validar a Nota Fiscal Global até 2 (dois) dias úteis após o recebimento das mesmas.

Parágrafo único. Considerar-se-á como atesto da Nota Fiscal Global os atestos das faturas dados pelos órgãos, entidades.

Art. 12. A Superintendência de Patrimônio e Serviços - SAD encaminhará a Nota Fiscal Global ao Setor Financeiro da Administração para o devido pagamento.

Art. 13. Caberá ao Setor Financeiro da Administração realizar a liquidação e a emissão da nota de ordem bancária em favor da empresa vencedora do certame licitatório para fornecimento de combustíveis.

Como se percebe, a IN 02/2014/SAD estabelece uma metodologia clara para a gestão e consumo de combustíveis nos órgãos e entidades do Poder Executivo.

Os combustíveis deveriam ser fornecidos por rede credenciada de postos de combustíveis, e após isso deveria ser emitida uma fatura, em duas vias, para cada órgão ou entidade, duas vezes ao mês.

Essa fatura deveria ser encaminhada nos setores de transportes de cada órgão ou entidade, onde um fiscal, após conferir os serviços, atestaria as duas vias, devolveria uma para a empresa fornecedora de combustíveis e encaminharia a outra para o setor financeiro - que então repassaria o valor para a SAD para esta efetuar o pagamento.



A empresa então deveria enviar todas as vias das faturas - já atestadas pelos fiscais dos órgãos e entidades - para a SAD, juntamente com uma nota fiscal global resultante da consolidação de todas as faturas atestadas no período.

À SAD cabia apenas conferir as faturas já atestadas e validar a nota fiscal global. Destaca-se: **não era o servidor da SAD que atestava a fatura global do fornecimento de combustíveis (MARMELEIRO) ou da gestão de combustíveis (SAGA).**

O art. 11, parágrafo único, da IN 02/2014/SAD deixa isso muito claro quando determina que "Considerar-se-á como atesto da Nota Fiscal Global os atestos das faturas dados pelos órgãos, entidades."

Em outras palavras: **não há como responsabilizar o requerente pelo atesto da fatura ou nota fiscal global emitida pelas empresas MARMELEIRO ou SAGA, afinal o seu trabalho, de acordo com as competências que lhe eram legalmente determinadas, era apenas de conferir a exatidão da fatura global com as faturas individuais de cada órgão ou entidade, para confirmar que os valores estavam conforme.**

Essa metodologia de conferência e pagamento das faturas emitidas pelas empresas MARMELEIRO e SAGA foi seguida pela SAD e pelo requerente, o que pode ser confirmado com a verificação dos atestos em todas as faturas emitidas pelos órgãos e entidades no período.

Em razão da grande quantidade de documentos relacionados ao caso o requerente conseguiu acesso apenas às faturas emitidas na primeira quinzena de 2014 (DOCUMENTO ANEXO 01), mas nesses documentos é possível confirmar que **cada órgão e entidade do Poder Executivo Estadual encaminhava as faturas das empresas SAGA e MARMELEIRO já atestadas por seus próprios servidores.**

E como pode se observar nas faturas emitidas pela empresa SAGA (atestadas pelos fiscais dos órgãos e entidades), já constava o percentual que seria destinado à empresa!

O requerente e demais servidores da SAD envolvidos no processo de pagamento apenas conferiam se o valor da fatura e nota fiscal global estava de acordo com a somatória de todas as faturas já atestadas nos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

Diante dessa situação e desse panorama legal, **temos duas conclusões: primeiro, o requerente não pode ser responsabilizado pelo atesto das faturas globais, ou seja, há sua ilegitimidade passiva; segundo, devem ser citados para se manifestar os servidores que atestaram as faturas da empresa SAGA no período**, pois podem ser responsabilizados



se for acolhida a interpretação dada pela SECEX, ou seja, há legitimidade passiva de todos, em litisconsórcio necessário.

E se prevalecer o entendimento de responsabilização do requerente - o que se admite apenas por força de argumentação - ainda assim se exigirá a citação de cada um dos agentes que atuou como fiscal e atestou as faturas emitidas pela empresa SAGA, afinal também podem ser responsabilizados.

3. MÉRITO

3.1. Interpretação do Contrato n. 27/2011 - cálculo da taxa de administração

Segundo o entendimento da SECEX, os pagamentos devidos à empresa SAGA, com base no Contrato n. 27/2011, deveriam se basear nos pagamentos efetivos à empresa MARMELEIRO no respectivo período, sem considerar o consumo de combustível total por cada órgão e entidade.

Antes de demonstrar o equívoco nessa interpretação, vale registrar que apesar de terem sido encontrados dois contratos de n. 27/2011, apenas o acostado no processo n. 471.223/2011 deve ser considerado, pois somente neste contrato há especificação dos serviços, de valores totais e percentuais a serem pagos (cláusula 2.4), conforme resultado do procedimento licitatório, enquanto no outro instrumento contratual de mesmo número não há essa especificação.

Além disso, o único contrato que o requerente recebeu, para tomar como base na fiscalização, foi aquele encartado no processo n. 471.223/2011, de forma que é o único documento que poderia considerar em seu trabalho.

Fixado qual é o contrato 27/2011 a ser aplicado, vejamos as suas cláusulas que tratam do método de cálculo do valor a ser pago à contratada:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente contrato tem por objeto contratação de empresa especializada no fornecimento/remuneração dos serviços de gestão eletrônica de abastecimento de combustíveis mediante taxa de administração a ser aplicada sobre o total do fornecimento de combustíveis/mês (maior desconto).



2.4. Os preços para os bens contratados são os constantes da proposta apresentada no Pregão, conforme discriminação abaixo:

LOTE 03

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO | UNID. | OUANT. | EMPRESA | DESCONTO OFERTADO | VALOR TOTAL |
|------|---|-------|-----------|---|-------------------|----------------|
| | REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GESTÃO ELETRÔNICA DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS MEDIANTE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO A SER APPLICADA SOBRE O TOTAL DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS/MÊS. (MAIOR DESCONTO) | % | 2.141.849 | SAGA COMÉRCIO E SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA | 0,41% | R\$ 222.460,03 |

VALOR TOTAL: R\$ 222.460,03 (Duzentos e Vinte e Dois mil Quatrocentos e Sessenta reais e Três centavos)

Como se percebe, o contrato é claro, tanto na descrição do objeto quanto nas especificações, que a taxa de administração deveria ser aplicada sobre "o total do fornecimento de combustíveis/mês".

Repita-se: o Contrato 27/2011 que o requerente recebeu para fiscalizar a execução previa que a taxa de administração incidia sobre o valor total de combustíveis fornecidos.

Não há qualquer menção no contrato sobre aplicar nesse valor total de combustíveis o desconto dado pela empresa fornecedora de combustíveis (MARMELEIRO) na licitação e contrato.

Igualmente, no edital do Pregão Presencial n. 033/2011 (Processo n. 0259142/2011), licitação que deu origem ao Contrato n. 27/2011, as cláusulas indicam que a taxa de administração deveria se basear no consumo de combustíveis (negrito acrescido):

16.12. Os valores apresentados na Nota Fiscal / Fatura deverão ser:

16.12.1. Para Combustíveis: preços da bomba, "à vista", praticados pelos postos credenciados, deduzidos do desconto percentual concedido no ato do pregão;

16.12.2. Para a Taxa de Administração: o valor correspondente ao percentual de Taxa de Administração constante no contrato, aplicado sobre o montante do consumo verificado por cada órgão.

16.12.3. A CONTRATANTE deverá examinar se as CONTRATADAS anexaram à Nota Fiscal/Fatura, relatório analítico dos produtos efetivamente consumidos, discriminando



os abastecimentos realizados no período, por órgão/entidade e unidade, contendo as seguintes informações:

- a) Identificação do posto (Nome e Cidade);
- b) Identificação do veículo (marca, tipo e placa);
- c) Identificação do condutor (nome);
- d) Hodômetro do veículo no momento do abastecimento;
- e) Tipo de Combustível/serviço prestado;
- f) Quantidade de produtos consumidos por transação;
- g) Valor da operação;
- h) Data e hora da transação.

[...]

Como se percebe, o edital previa claramente que a "Taxa de Administração" levaria em conta o consumo total de combustíveis para cada órgão. Não há qualquer observação quanto a aplicar o desconto da fornecedora de combustíveis (MARMELEIRO) sobre o valor devido à Administradora do fornecimento (SAGA).

Vale notar que no item 18 do edital, título pagamento, estão previstas duas fórmulas, uma para pagar a empresa fornecedora de combustíveis (MARMELEIRO), constante no item 18.4, e outra para pagar a empresa administradora do fornecimento (SAGA), prevista no subitem 18.4.1 (negrito acrescido):

18.1. Para efeito de medição, a contratada deverá emitir duas faturas mensais, sendo que a primeira corresponderá do 1º (primeiro) ao 15º (décimo quinto) dia do mês, e a segunda ao período do 16º (décimo sexto) ao ultimo dia do mês;

18.2. O pagamento deverá ser efetuado à contratada em até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento oficial da nota fiscal;

18.3. A contratada deverá indicar no corpo da nota fiscal/fatura, o número e nome do banco, agência e número da conta onde deverá ser feito o pagamento, via ordem bancária;

18.3.1. Caso constatado alguma irregularidade na nota fiscal/fatura, esta deverá ser devolvida ao fornecedor, para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, contando-se o prazo para pagamento da data da sua reapresentação;



18.3.2. Nenhum pagamento deverá ser efetuado à empresa contratada, enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação. Esse fato não será gerador de direito a reajustamento de preços ou a atualização monetária;

18.4. O pagamento a CONTRATADA para o Fornecimento de Combustível, referente ao montante total dos gastos incorridos pela CONTRATANTE com o abastecimento da frota de veículos na quinzena em referência, constante do relatório analítico de despesa devidamente aprovado pelo CONTRATANTE, dar-se-á conforme fórmula abaixo:

$TT = G - (D\%)$;

D = Percentual de Desconto;

G = Valor em Reais dos gastos Incorridos pelo CONTRATANTE com o abastecimento da frota de veículos na quinzena.

18.4.1. O pagamento a CONTRATADA para a Gestão do Fornecimento, referente ao percentual sobre o montante total dos gastos incorridos pela CONTRATANTE com o abastecimento da frota de veículos na quinzena em referência, constante do relatório analítico de despesa devidamente aprovado pelo CONTRATANTE, dar-se-á conforme fórmula abaixo:

$TT = G * (T\%)$

T = taxa de administração licitada;

G = Valor em Reais dos gastos incorridos pelo CONTRATANTE com o abastecimento da frota de veículos na quinzena.

18.5. Não haverá, sob hipótese alguma, pagamento antecipado.

E é de suma importância verificar que **uma fórmula é subitem da anterior, pois essa condição significa que uma aproveita elementos da anterior**, o que é confirmado pelo fato de que a expressão "G" das duas fórmulas tem exatamente a mesma redação: "G = Valor em Reais dos gastos incorridos pelo CONTRATANTE com o abastecimento da frota de veículos na quinzena."

Repita-se: **a expressão "G" das duas fórmulas tem o mesmo sentido, tanto para se calcular o valor a ser pago para o fornecimento de combustíveis (MARMELEIRO) quanto para a administradora do fornecimento (SAGA).**



Ou seja, é incorreto o raciocínio de que ao se calcular o valor pago à administradora do fornecimento (SAGA) deveria se deduzir o desconto dado pela fornecedora de combustíveis (MARMELEIRO), já que nas duas fórmulas há a mesma expressão (G) com o mesmo significado!

Um fato que corrobora esse entendimento é a especificação técnica do serviço licitado, constante no anexo I, do edital da licitação:

REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GESTÃO ELETRÔNICA DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS MEDIANTE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO A SER APlicADA SOBRE O TOTAL DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS/MÊS, PERCENTUAL MAIOR DESCONTO.

O texto é de clareza solar: **a taxa de administração deve ser aplicada sobre o total de fornecimento de combustíveis!**

Ou seja, **a conduta do requerente como fiscal do Contrato n. 27/2011/SAD foi absolutamente correta, seguindo apenas o que estava determinado no instrumento contratual e no edital da licitação.**

Não há cabimento em exigir que os pagamentos à empresa SAGA se baseassem nos pagamentos feitos à empresa MARMELEIRO, conforme extraído do sistema FIPLAN, já que não era isso que estava previsto na licitação.

Aliás, se fosse essa a conduta tomada pelo requerente na fiscalização do contrato n. 27/2011 a empresa SAGA poderia questionar judicialmente os valores pagos a menor, abaixo do que previa a licitação e o contrato.

Afasta-se, assim, a irregularidade apontada pela SECEX, não havendo que se falar em qualquer conduta indevida do requerente ou em prejuízo ao erário.



3.2. Interpretacão divergente - orientação do TCE - irretroatividade

Apesar da interpretação do requerente sobre o Contrato n. 27/2011 estar correta, na remota hipótese deste Egrégio Tribunal de Contas não ter o mesmo entendimento, o que se admite apenas por força de argumentação, não há que se falar em aplicar qualquer penalidade ou condenar o requerente a devolver qualquer valor ao erário.

Isso porque os documentos que o requerente deveria considerar para a sua atividade (edital, contrato e faturas atestadas pelos outros órgãos) apontavam para a mesma interpretação, qual seja, que a taxa de administração a ser paga para a empresa SAGA deveria considerar o total de combustíveis consumidos pelos órgão e entidades do Poder Executivo, sem aplicar o desconto da empresa que fornecia os combustíveis (SAGA).

Todos os agentes públicos envolvidos na execução do contrato n. 27/2011 tinham o mesmo entendimento, e o mesmo ocorreu na Tomada de Contas Especial conduzida pela Secretaria de Estado de Gestão:

Como pode ser observado, após a edição do termo 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 027/2011/SAD, a taxa de administração a ser paga pela gestão da prestação de fornecimento do abastecimento de combustível de veículos para a Empresa SAGA passou a ser de 1% (um por cento) sobre o total de abastecimento da frota do Estado.

Para melhor entendimento frisa-se que o valor do pagamento se originava do montante de combustível fornecido pela Empresa Marmeiro, que após consolidar os valores relativos ao abastecimento do período aplicava um desconto de 1,20% (um inteiro e vinte centésimos por cento) sobre o valor apurado, enquanto que a SAGA tinha como base de cálculo da taxa de administração e serviço o percentual de 1% (um por cento) que era aplicado sobre o faturamento bruto do combustível.

Portanto, não é possível aplicar o percentual da taxa de administração sobre os valores pagos a título de fornecimento de combustível, uma vez que o Estado ao final de cada período teve deduzido o desconto previsto no contrato de abastecimento no percentual de 1,20% e pagou 1% a título de gerenciamento de pela taxa de administração.

Ainda conforme informações da Coordenadoria Financeira, FIP 680 de 2014, o valor de R\$ 55.680.544,80, além dos pagamentos efetuados ao fornecedor MARMEIRO AUTO



POSTO, referente consumo de 2014, contém também pagamentos de regularização que havia sido pago em 2014, mas são despesas de 2013. A quinzena de 01 a 15/12/2013 é referente contrato 021/2013/SAD com descontos 1,72% e do contrato 024/2013/SAD descontos 1,20%, tudo conforme informações na CI nº 104/2017-CCF/SEGES.

Assim, não se vislumbra irregularidades nos pagamentos efetuados, e que os apontamentos do TCE/MT se deram, provavelmente em razão da não obtenção de informações completas por parte da equipe técnica.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e com base nos documentos anteriormente citados, constantes deste processo, entende esta Comissão de Tomada de Contas Especial que não houve dano ao erário, consequentemente não se apurou qualquer irregularidade ou responsabilidade.

Igual entendimento teve a Coordenadoria Financeira e Contábil da SEGES, conforme consignado na Comunicação Interna n. 104/2017, datada de 03 de julho de 2017 e subscrita pela Coordenadora Financeira e Contábil, Maria Joana Alves Lima:

Informamos que conforme Contrato 027/2011 e o 2º Termo Aditivo não foi pago a maior ao fornecedor, o relatório FIP 680 do FIPLAN consta que a empresa MARMELEIRO AUTO POSTO recebeu um montante de R\$ 55.686,544,80, e a empresa SAGA COMÉRCIO SERVIÇO E TECNOLOGIA RECEBEU R\$ 626.194,81, foi realizado o calculo de 1% sobre o recebimento do combustível neste caso realmente a diferença seria de RS 69.329,36, mas neste valor contém despesas de 2013 e 2014.

O cálculo não é baseado no recebimento do fornecedor de combustível pois conforme contrato 024/2013/SAD MARMELEIRO AUTO POSTO a empresa concede um desconto de 1,20% sobre o montante dos abastecimentos das frotas.

Conforme constatamos acima no contrato 027/2011 o cálculo de 1% é baseado no montante dos abastecimentos das frotas e não nos recebimentos do fornecimento do combustível.

Não seria possível basear a taxa de serviço no recebimento do fornecedor do combustível, uma vez que o Estado teve desconto para abastecer, e pagou para gerenciar conforme licitado.

(...)



Então o fornecedor do combustível concede um desconto de R\$ 1,20% e o pagamento é realizado sobre o líquido, e para o gerenciamento, a taxa de serviço é calculado 1 % sobre o montante dos abastecimentos das frotas.

Ressaltamos que no FIP 680 de 2014 o valor de R\$ 55.686.544,80, além dos pagamentos efetuados ao fornecedor MARMELEIRO AUTO POSTO, referente consumo de 2014, contém também pagamentos de regularização que havia sido pago em 2014, mas são despesas de 2013. A quinzena de 01 a 15/12/2013 é referente contrato 021/2013/SAD descontos 1,72% e do contrato 024/2013/SAD descontos 1,20%. Segue as informações do sistema FIPLAN.

(...)

Não seria possível basear os cálculos nos recebimentos do FIPLAN e sim nos contratos.

Atenciosamente,

MARIA JOANA ALVES LIMA
Coordenadora Financeira Contábil

Se todos os agentes públicos envolvidos no processo de contratação e pagamento das empresas MARMELEIRO e SAGA tinham a mesma interpretação, o entendimento divergente deste Egrégio Tribunal de Contas deve ter caráter orientativo, ou seja, aplicável aos novos pagamentos a serem feitos, novas licitações a serem realizadas e contratos a serem assinados.

Se nem a lei não pode retroagir para agravar a situação do administrado, a interpretação sobre a legislação também deve seguir no mesmo sentido, sob pena de se criar verdadeiro sistema de injustiça e insegurança jurídica para todos os envolvidos.

Assim sendo, caso este Egrégio Tribunal de Contas entenda como defendido pela SECEX, de que os pagamentos devidos à empresa gerenciadora do fornecimento de combustíveis devem ter como base os valores efetivamente pagos à empresa fornecedora do combustível, a decisão não pode julgar como irregulares os pagamentos feitos de forma diversa anteriormente, justamente porque havia margem para interpretação diversa.



Salvo melhor juízo, a decisão do TCE deve ser orientativa, para determinar à SEGES o aperfeiçoamento dos termos de seus editais e contratos e fixar com exatidão o método de aferição dos serviços prestados e pagamentos devidos a cada contratada.

4. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer:

- 4.1. o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, com a consequente:
 - 4.1.1. exclusão do requerente da Tomada de Contas Ordinária, e;
 - 4.1.2. a citação e responsabilização dos agentes dos órgãos e entidades que atestaram a execução dos serviços nas faturas da empresa SAGA no período de 2014, supostamente em valor maior do que o devido.

Não sendo acolhida a preliminar:

- 4.2. que sejam citados a se manifestar todos os agentes dos órgãos e entidades que atestaram a execução dos serviços nas faturas da empresa SAGA no período de 2014, em razão do litisconsórcio necessário, para, se for o caso, serem responsabilizados de forma solidária pelos respectivos valores supostamente pagos à maior;
- 4.3. que seja afastada a irregularidade apontada pela SECEX, com o reconhecimento de que não houve qualquer pagamento irregular à empresa SAGA e que a interpretação do Contrato n. 27/2011/SAD foi correta, ou seja, a Taxa de Administração deveria considerar o total de consumo de combustíveis e não o valor a ser efetivamente pago à empresa fornecedora de combustíveis;
- 4.4. na remota hipótese de ser considerado irregular o método de cálculo dos serviços prestados pela empresa SAGA e valores devidos em razão do Contrato n. 27/2011/SAD, que a decisão do TCE-MT seja orientativa, para que a SEGES melhore a redação dos editais e contratos de fornecimento e gestão de combustíveis, deixando claro como deve ser calculado o valor devido a cada empresa.



4.5. Requer, ainda, a juntada dos documentos anexos e a intimação pessoal dos próximos atos do processo, no seguinte endereço: Superintendência de Aquisições - SUAQ da Secretaria de Estado de Educação, Centro Político Administrativo, Cuiabá-MT.

Cuiabá-MT, 06 de novembro de 2017.”

JONICLEY SIQUEIRA DO NASCIMENTO
Requerente

ANEXOS (Páginas 18 a 202 do Doc. Externo nº 302614/2017 (328480/2017):

- Relatório da Tomada de Contas Especial;
- Contrato nº 027/2011 (Paralelo);
- Cópias de alguns documentos do Processo nº 471223/2011-SAD/MT;
- Contrato nº 027/2011 (Original);
- Cópias de Controles de Faturamentos da SAGA (Período: 01 a 15/12/2013; 16 a 31/12/2013 e 01 a 15/01/2014) referentes fornecimentos de combustíveis para diversos Órgãos dos Estado, que foram atestadas por Servidores destes Órgãos e também por Responsável pela Empresa SAGA (Páginas 73 a 110);
- Cópias de Controles de Faturamentos da MARMELEIRO (Período de 01 a 15/01/2014) referente fornecimentos de combustíveis para diversos Órgãos do Estado, que foram atestadas por Servidores destes Órgãos e também por Responsável da Empresa MARMELEIRO (Páginas 112 a 202).

Análise da Defesa:

O acompanhamento e a fiscalização da execução do objeto devem ser desempenhados pelo fiscal de contrato com seriedade e eficiência, a fim de evitar falha



funcional originária de um desempenho imprevidente e precário, que pode contribuir ou acarretar, dentre outras implicações, na perda da vantajosidade auferida com a proposta vencedora e na descaracterização do interesse público. É o atesto do fiscal de contrato que também comprova que o compromisso está sendo executado de acordo com as avenças estabelecidas no Ato Convocatório e no contrato, validando o documento como apto para a liquidação da despesa, isto é, com base na nota fiscal atestada confirma-se a existência material do objeto, habilitando o reconhecimento do dispêndio pelo Ordenador de Despesas. Essa materialização também é acompanhada das anotações em registro sobre as coerências e incoerências na execução do contrato. Esse controle ratifica a relevância da atividade do fiscal porque essa prática poderá motivar o Gestor, em caso de reiteradas falhas no cumprimento do contrato, a aplicação de penalidades e/ou até a rescisão contratual, como previsto em lei.

Assim, reportando-se à justificativa apresentada e considerando as atribuições reais de um fiscal de contrato, pode-se vislumbrar que a conduta do senhor Jonicley Siqueira não se enquadra efetivamente na incumbência de um fiscal de contrato, pois como argumenta e comprova por meio de cópias de algumas faturas quinzenais, a sua competência, de acordo com as regras definidas na Instrução Normativa – IN nº 02/2014/SAD/MT, era apenas de conferência de valores e não de atestação como a lei estabelece. De posse da nota fiscal global, o senhor Jonicley checava se o total em reais da mesma correspondia aos valores conjunto das faturas, já previamente atestadas pelos órgãos ou pelas entidades responsáveis, e se esse total estava equivalente aos custos referentes ao período discriminado.

Para entendimento das disposições contidas na Instrução Normativa – IN nº 02/2014/SAD/MT citada pela defesa, se faz necessário realizar alguns comentários prévios para melhor esclarecimento deste ponto, vejamos:

O Decreto Estadual nº 2.139/2014 determinou que a Secretaria de Estado de Administração/SAD/MT, hoje SEGES/MT, seria o gerenciador do sistema de aquisição, fornecimento e gestão de combustíveis. Assim, os órgãos, as entidades ou os fundos do Poder Executivo, obrigatoriamente, deveriam celebrar o Termo de Cooperação para aderirem a esse sistema, demonstrando na oportunidade a estimativa de consumo



anual. As unidades orçamentárias descentralizavam os valores orçamentários por meio do documento de destaque e financeiro para que a SAD/MT (SEGES/MT) efetuasse o pagamento da aquisição e do gerenciamento do combustível. Também consta nessa norma, que cada órgão, entidade ou fundo seria obrigado a manter o controle de consumo de combustível dos seus veículos, por meio da contínua análise das informações referentes aos abastecimentos realizados, visando uma gestão eficiente da sua frota.

A SEGES/MT, em 06/02/2014, expediu a IN nº 02/2014 para regulamentar o respectivo decreto, à qual atribuiu aos órgãos e as entidades a responsabilidade de nomear um fiscal para conferir e atestar as faturas quinzenais de consumo e gestão de combustíveis. Transcreve-se os arts. 8º, 10 e 11 da norma citada:

"Art. 8º Caberá ao Setor de Transporte dos respectivos órgãos, entidades ou fundos nomear um fiscal para conferir e atestar a 1ª e a 2ª via da fatura de pagamento, no prazo de até 3 (três) dias após o recebimento". (sem grifo no original)

"Art. 10. A empresa vencedora do certame licitatório encaminhará à Secretaria de Estado de Administração, por meio da Superintendência de Patrimônio e Serviços, até 3 (três) dias após o recebimento das faturas, Nota Fiscal Global juntamente com as 2ª vias das faturas de pagamento, devidamente atestadas pelos órgãos ou entidades.

Parágrafo único. A Nota Fiscal Global, emitida pela empresa vencedora do certame licitatório, será confeccionada com base na consolidação das faturas atestadas pelos órgãos ou entidades no ciclo correspondente". (sem grifo no original)

"Art. 11. Compete a Secretaria de Estado de Administração - SAD, por meio da Superintendência de Patrimônio e Serviços - SAD, conferir as faturas de pagamento atestadas pelos órgãos ou entidades e validar a Nota Fiscal Global até 2 (dois) dias úteis após o recebimento das mesmas.

Parágrafo único. Considerar-se-á como atesto da Nota Fiscal Global os atestos das faturas dados pelos órgãos, entidades". (sem grifo no original)

Diante desse contexto, informado apenas neste momento da defesa, esta Equipe Técnica entende que o controle e a verificação da materialidade do objeto contratual coube a cada órgão ou entidade do Executivo Estadual e não a SEGES/MT.



Dessa forma, apoiada nas faturas atestadas pelo servidor do Setor de Transportes de cada órgão ou entidade, nomeado para fiscalizar o Contrato nº 027/2011, a empresa contratada emitia quinzenalmente uma nota fiscal global com valor total das faturas, encaminhando, após realizar a consolidação desses documentos, à Secretaria de Estado de Gestão – SEGES/MT para averiguar, validar esta nota fiscal e posteriormente, efetuar o seu respectivo pagamento.

Sobre a alegação da defesa quanto ao mérito do Contrato nº 027/2011, cabe esta Equipe Técnica somente contradizer tal manifestação pois, a conclusão desta Tomada de Contas Ordinária referente aos pagamentos à empresa gerenciadora do fornecimento de combustíveis de forma distinta das exigências especificadas no edital do Pregão Presencial nº 033/2011/SAD/MT e das cláusulas contratuais, ressalta-se que está respaldada em comprovações efetivas muito bem expostas no Relatório Técnico Preliminar, às quais, a princípio, proporcionaram a veracidade do fato específico desta TCO. Cabe enfatizar mais uma vez, que todas as informações presentes no Relatório Técnico Preliminar referem-se apenas ao exercício de 2014, período em que esta Equipe Técnica foi responsável por analisar as Contas Anuais de Gestão da SAD/MT (SEGES/MT), embora ambos os contratos objetos desta análise tiveram vigências além do exercício de 2014.

Quanto à Tomada de Contas Especial realizada pela equipe da SEGES/MT, foi explanado no Relatório Técnico Preliminar de forma clara e pontual que o responsável pela Tomada de Contas Especial forneceu para esta Equipe Técnica apenas um Relatório Resumido daquele processo, pois considerando o trabalho deles, nos reunimos com os mesmos, para obter informações que subsidiassem essa TCO, recebendo deles um relatório resumido, assinado pelos responsáveis, direcionado à esta Equipe Técnica, conforme Anexo 06, do Relatório Técnico Preliminar desta TCO.

Também constou no Relatório Técnico Preliminar desta Tomada de Contas Ordinária que o Gestor foi notificado três vezes pelo Conselheiro Relator para proceder na instauração, instrução e conclusão da Tomada de Contas Especial, contudo, não houve qualquer manifestação da Autoridade Administrativa em atender essas notificações e à determinação proferida no Acórdão nº 3.411/2015 – TP.



Ressalta-se que o processo de Tomada de Contas Especial da SEGES/MT mencionado pelo manifestante, inexiste no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso porque até a data da análise desta defesa, a referida TCE não foi protocolada neste órgão a fim de promover o cumprimento das disposições do Acórdão nº 3.411/2015 – TP, sendo realizada esta Tomada de Contas Ordinária, oriunda da Decisão nº 479/JCN/2017, por esse motivo.

Ante as exposições relatadas, entende-se que a justificativa do senhor Jonicley Siqueira do Nascimento é plausível com relação a sua responsabilidade em apenas conferir as notas fiscais, limitando-se nas informações contidas nas faturas quinzenais atestadas previamente por outros servidores designados para tal encargo, pertencentes ao quadro dos órgãos ou das entidades do Executivo Estadual que celebraram os Termos de Cooperações com a SAD/MT (SEGES/MT).

Sendo assim, considerando suas argumentações e seus documentos apresentados, concluiu-se que o mesmo não realizou o papel de Fiscal do Contrato nº 027/2011, quando validou as notas fiscais de valores globais, mas sim desempenhou as funções atinentes à sua função de coordenador de serviços da SPS/SAD/MT, à época.

Ante isso, e tendo em vista a Instrução Normativa nº 02/2014/SAD/MT, exclui-se o Defendente da responsabilidade solidária pelo ressarcimento ao Erário no valor de R\$ 70.807,90 (sem atualização), pagos a maior para a empresa Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e Informática Ltda, no exercício de 2014.

2.2– Representantes Legais da empresa Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e Informática Ltda.

Manifestação da Defesa:

De acordo com o Documento Externo nº 311506/2017 (338249/2017), às fls. 01 a 13, a senhora Eleide Maria Correa, apresentou suas manifestações referentes a defesa, conforme transcrição a seguir:



“...

I- BREVE RELATO DOS FATOS

A Saga Comércio serviço e tecnologia e informática Ltda denominada como RECORRENTE, traz a luz da verdade o que segue abaixo.

Destarte dizer que a RECORRENTE firmou contrato com a SAD - Secretaria Estadual de Administração no ano de 2011 com a finalidade única e exclusiva de prestar serviço de gerenciamento dos combustíveis de acordo com os termos do instrumento convocatório Pregão Presencial de nº 033/2011/SAD processos administrativo nº 0259142/2011 do tipo MENOR PREÇO POR LOTE conforme.

Registro de preços para contratação de empresa especializada na Prestação de Fornecimento do Abastecimento de Combustíveis de Veículos e Máquinas, com Gerenciamento dos Serviços Prestados por TRR e Postos Credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema de gestão informatizado totalmente via web browser, onde as transações devem ser online e realtime, e integrado com a utilização de cartão magnético ou micro processado e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustível e TRR, compreendendo o fornecimento de: álcool (etanol), gasolina comum, gás natural veicular — GNV e diesel para a frota de veículos e equipamentos automotores, conforme condições e especificações constantes no edital e seus anexos.

De acordo com relatório preliminar do TCE/MT destacado na inicial, afirma que houve pagamento a mais num Quantum de R\$ 69.329,36 a RECORRENTE no exercício de 2014 referente a taxa de serviços de operacionalização do fornecimento de combustível e, portanto, estaria este em desacordo com o estabelecido na Cláusula segunda do segundo termo aditivo do contrato 027/2011.

II- DOS FATOS

O relatório afirma também que foi pago um Quantum de R\$ 626.194,81, segundo dados FIP 680 que corresponderia 1,12% do total do pagamento referente a combustível que segundo valor era de R\$ 55.686.544,80 e que o correto seria 1% que corresponderia a R\$ 556.865,45.



Vejamos:

O contrato que a RECORRENTE desde o início dos serviços prestou fielmente é de nº 027/2011 que assim diz:

CLÁUSULA TERCEIRA-DA MEDAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

3.1. Após o término de cada período mensal, sendo que a primeira corresponde ao período do 1º ao 15º dia do mês, e a segunda ao período do 16º ao último dia do mês, a CONTRATADA deverá apresentar na quinzena em referência um relatório analítico discriminando os abastecimentos realizados no período.

Parágrafo Primeiro: As medições para efeito de pagamento serão realizadas de acordo com os seguintes procedimentos

I- No primeiro dia útil subsequente a quinzena em que foram prestados os serviços, a CONTRATADA entregará relatório contendo os quantitativos totais quinzenais de cada um dos tipos de serviços realizados e os respectivos valores apurados, contendo as seguintes informações

- Identificação do posto (nome e endereço);
- Identificação do veículo (marca, tipo, prefixo e placa);
- Hodômetro do veículo no momento do abastecimento ou serviço;
- Tipo de combustível;
- A data e hora da transação;
- Quantidade de litros (e/ou m* quando houver abastecimento com GNV);
- Valor da operação de abastecimento;
- Identificação do condutor (nome e registro funcional).

II- O CONTRATANTE solicitará a CONTRATADA, na hipótese de glosas e/ou incorreções de valores, a correspondente retificação objetivando a emissão da nota fiscal/fatura.

III- Serão considerados somente os serviços efetivamente executados e apurados da seguinte forma:

a) A CONTRATADA obriga-se a executar os serviços, objeto deste contrato, pela Taxa de Administração T (%) 0,41 (zero virgula quarenta e um por cento) na qual deverão estar



incluídos todos os custos diretos e indiretos, bem como os encargos, benefícios e despesas indiretas (BDI) e demais despesas de qualquer natureza.

b) O pagamento a CONTRATADA, referente a Taxa de Administração (%) sobre o montante total dos gastos incorridos pela CONTRATANTE com o abastecimento da frota de veículos na quinzena em referência, constante do relatório analítico de despesa devidamente aprovado pelo CONTRATANTE, dar-se-á conforme fórmula abaixo.

$$P_{tax} = (T/100) \times G \text{ onde:}$$

P_{tax} = valor total do pagamento da Taxa de Administração em uma determinada quinzena;

T = taxa de administração licitada;

G = gastos incorridos pelo CONTRATANTE com o abastecimento da frota de veículos na quinzena.

c) Os valores dos combustíveis adquiridos serão faturados de acordo com o preço à vista de bomba dos postos credenciados.

d) Após a conferência dos quantitativos e valores apresentados, o CONTRATANTE atestará a medição quinzenal, comunicando a CONTRATADA, no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento do relatório, o valor aprovado, e autorizando a emissão da correspondente fatura, a ser apresentada no primeiro dia subsequente à comunicação dos valores aprovados.

e) As faturas deverão ser emitidas pela CONTRATADA, contra o CONTRATANTE, e apresentadas no Núcleo de Transportes da Superintendência de Patrimônio e Serviços da Secretaria de Estado de Administração, Centro Político Administrativo, Bloco III – Cuiabá – MT.

Portanto, insta dizermos que todo o volume consumido de combustível pela administração Estadual no período de 2014 em litros e em valores monetários, eram auferidos quinzenalmente através de relatórios extraídos do sistema da RECORRENTE e a remuneração monetária da mesma referente a taxa administrativa se aplicava sobre o montante em litros consumidos multiplicado pelo valor correspondente de cada combustível venal daquela época registrada no sistema.



É salutar dizer que a RECORRENTE não possuía qualquer domínio sobre os preços dos combustíveis outrora registrados no sistema, uma vez que havia uma outra pessoa jurídica contratada em atender o Estado e responsável direto pelos preços, dos combustíveis.

Salutar também dizermos que o contrato ora firmado entre o Estado e Saga Comércio, para a execução do serviço em gerenciamento de combustível por meio de um sistema eletrônico web por cartão magnéticos, atendeu os ditames do referido edital 033/2011/SAD que deu base legal para elaboração do contrato 027/2011.

Senão vejamos:

CONTRATO Nº 027/2011/SAD

Cita aqui o Item da introdução constante no Contrato Paralelo nº 027/2011, que se encontra em Anexo, no Relatório Preliminar (Não transcrita aqui devido estar ilegível)

...

Destaca as partes constantes no Edital do Pregão Presencial nº 033/2011/SAD, que originou o Contrato nº 027/2011, conforme transcrito:

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada na Prestação de Fornecimento do Abastecimento de Combustíveis de Veículos e Máquinas e Gerenciamento dos Serviços Prestados por TRR e Postos Credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema de gestão informatizado totalmente via web browser, onde as transações devem ser online e realline, e Integrado com a utilização de cartão magnético ou micro processado e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustível e TRR, compreendendo o fornecimento de: álcool (etanol), gasolina comum, gás natural veicular – GNV e diesel para a Frota de veículos e equipamentos automotores, conforme condições e especificações constantes no edital e seus anexos.

...

16.12.1. Para combustíveis: preço da bomba, “a vista”, praticados pelos postos credenciados, deduzidos do desconto percentual concedido no ato do pregão;

16.12.2. Para a Taxa de Administração: o valor correspondente ao percentual de Taxa de Administração constante no contrato, aplicado sobre o montante do consumo verificado por cada órgão.



16.12.3. A CONTRATANTE deverá examinar se as CONTRATADAS, anexaram à Nota Fiscal/Fatura, relatório analítico dos produtos efetivamente consumidos, discriminando os abastecimentos realizados no período, por órgão/entidade e unidade, contendo as seguintes informações:

- a) Identificação do posto (Nome e Cidade);
- b) Identificação do veículo (marca, tipo e placa);
- c) Identificação do condutor (nome);
- d) Hodômetro do veículo no momento do abastecimento; j
- e) Tipo de Combustível/serviço prestado;
- f) Quantidade de produtos consumidos por transação;
- g) Valor da operação;
- h) Data e hora da transação.

17. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

17.1. As despesas decorrentes da contratação, objeto desta Licitação, correrão à conta dos Órgãos/Entidades adesos ao Registro de Preços.

18. DO PAGAMENTO

18.1. Para efeito de medição, a contratada deverá emitir duas faturas mensais, sendo que a primeira corresponderá do 1º (primeiro) ao 15º (décimo quinto) dia do mês, e a segunda ao período do 16º (décimo sexto) ao último dia do mês;

18.2. O pagamento deverá ser efetuado à contratada em até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento oficial da nota fiscal;

18.3. A contratada deverá indicar no corpo da nota fiscal/fatura, o numero e nome do banco, agência e número da conta onde deverá ser feito o pagamento, via ordem bancária;

18.3.1. Caso constatado alguma irregularidade na nota fiscal/fatura, esta deverá ser devolvida ao fornecedor, para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, constando-se o prazo para pagamento da data da sua apresentação;

18.3.2. Nenhum pagamento deverá ser efetuado à empresa contratada, enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação. Esse fato não será gerador de direito a reajustamento de preços ou a atualização monetária;



18.4. O pagamento a CONTRATADA para o Fornecimento de Combustível, referente ao montante total dos gastos incorridos pela CONTRATANTE com o abastecimento da frota de veículos na quinzena em referência, constante do relatório analítico de despesa devidamente aprovado pelo CONTRATANTE, dar-se-á conforme fórmula abaixo:

TT = G - (D%);

D = Percentual de Desconto;

G= Valor em Reais dos gastos incorridos pelo CONTRATANTE com o abastecimento da frota de veículos na quinzena.

18.4.1. O pagamento a CONTRATADA para a Gestão do Fornecimento, referente ao percentual sobre o montante total dos gastos incorridos pela CONTRATANTE com o abastecimento da frota de veículos na quinzena em referência, constante do relatório analítico de despesa devidamente aprovado pelo CONTRATANTE, dar-se-á conforme fórmula abaixo:

TT = G* (T%)

T = taxa de administração licitada;

G = Valor em Reais dos gastos incorridos pelo CONTRATANTE com o abastecimento da frota de veículos na quinzena.

Insere a Tabela constante no Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 033/2011/SAD, (Não transcrita aqui devido estar ilegível) ...

Conforme entendimento da equipe técnica do TCE/MT, o suposto “pagamento a mais” a RECORRENTE referente ao contrato 027/2011 inerente ao exercício de 2014 deveria ser pago para a Saga como forma de remuneração pelo serviço prestado, o valor correspondente e igualitário ao praticado no pagamento do produto (combustíveis). Como se pode observar claramente no quadro acima, a forma remuneratória do serviço tem sua característica própria ou seja:

- a) Para o combustível havia um desconto sobre cada litro consumido sempre almejando o preço a vista.
- b) Para o serviço de gerenciamento era sobre o montante consumido em litros e convertido por preço corresponde de cada devidamente registrado no sistema da Saga.



Ora nobre conselheira se assim não fosse poderíamos então dizer que:

Caso a fornecedora de combustível resolvesse ofertar um desconto em 100% como forma de cortesia ao Estado então perguntamos:

-► Neste caso, a gerenciadora dos combustíveis (saga) não ganharia nada?

No relatório destaca também que existe dois contratos com a mesma numeração, porém com variação de redação. Temos a dizer que para a RECORRENTE é apócrifo um outro contrato haja visto como dito anteriormente o contrato que se encontra de posse da saga comércio fora descrito e anexados partes neste. Contudo, porém fizemos uma varredura para apurarmos tal denúncia. Para surpresa desta, deverás havia um outro contrato com a mesma numeração com redação um pouco quanto divergente do primeiro contrato reconhecido pela RECORRENTE como sendo único.

Cita aqui a Introdução e Cláusula Primeira do Contrato nº 027/2011/SAD (considerado Original), qualificado pela Defendente como Desconhecido (Não transcrito aqui devido estar ilegível) ...

Todavia, porém, a de se destacar a responsabilidade direta e única do órgão gestor e gerador do contrato. Caso houvesse, ou haja mesmo que involuntário dolo, esse sem sombras de dúvidas é de total responsabilidade da Sad-Secretaria de Administração-MT não recaindo nenhuma ou quiçá insinuação de uma possível responsabilidade ainda que indireta sobre a RECORRENTE sobre tal fato gerador de controvérsias, ainda que este conste com a chancela da assinatura do representante da RECORRENTE no período.

A de se destacar também, que no processo como um todo, contou-se com todo corpo técnico administrativo, jurídico e de controle daquele órgão Estadual, portanto se há alguma “irregularidade” este sem dúvidas são de inteira e inquestionável incumbência do órgão Governamental (Sad).

Para que não pare nenhuma hesitação observemos que nos dois documentos tanto ao instrumento convocatório quanto ao contratual, ambos são cristalinos em referência quanto a forma única de remuneração monetária da RECORRENTE face aos autos administrativos em destaque e narrado neste.



Nobre conselheira do Tribunal de Contas do Estado de MT, a Saga comércio é uma empresa Mato-Grossense que contribui com seus impostos e com o desenvolvimento do Estado, sempre procurou prestar um serviço de excelência e, **diga-se de passagem, inclusive já atendeu e atende nos dias atuais esta EGRÉGIA CORTE TCE/MT no gerenciamento de combustíveis via sistema, assim como outros diversos órgãos e entes desta FEDERAÇÃO.**

Portanto com todo nosso histórico e Know-how que possuímos neste seguimento e orgulho de sermos a única empresa capacitada atestada e genuína de Mato Grosso, repudiamos qualquer prática ou favorecimento mesmo que involuntário por parte dos CONTRATANTES pois somos conhecedor das consequências que poderá nos recair.

Neste norte, a de se destacar um grande equívoco referente a supostos “pagamentos” a mais a Saga comércio.

Ressaltamos com veemência e responsabilidade que verdadeiramente, nunca houve algum pagamento a mais referente ao contrato 027/2011 a RECORRENTE, todos os pagamentos recebidos referentes a seus serviços prestados foram todos dentro da legalidade respeitando os limites e regras contratuais e auditados por agentes públicos com poderes para tal.

Contudo, porém a Saga é uma empresa responsável e cumpridora de seus deveres e sempre será comprometida em trazer a luz da verdade toda e quaisquer dúvidas inerente há fatos ou ilações com a mesma.

Síntese:

Dos Combustíveis

A contratante efetuava os pagamentos a empresa responsável em atendê-los no fornecimento dos combustíveis conforme relato acima na forma de preço à vista e desconto.

Do gerenciamento dos combustíveis

A contratante efetuava pagamentos a RECORRENTE em forma de taxa administrativa em percentual sobre o montante consumido e auferido pelo sistema em volume x preço do combustível registrado no sistema.



Condição de se auferir o consumo pelo Estado se dava da seguinte forma:

- a) Os preços dos combustíveis praticados e registrados no sistema da Saga era de total responsabilidade da fornecedora dos produtos.
- b) A Saga gerenciava o consumo dos combustíveis através de um software que trazia todo consumo de cada secretaria, emitia relatórios de médias dos veículos, registrava cotas, relatórios analíticos, gerenciais e de fechamentos, assim com todo serviço correspondente ao edital 033/2011 conforme.

Repete aqui o Item 16.12.3 do Edital do Pregão Presencial nº 033/2011/SAD (Não transcrito aqui devido estar ilegível) ...

Neste diapasão, podemos concluir que todas as informações contidas no **relatório preliminar de tomadas de contas ordinária — SEGES/MT** data vênia, se encontra equivocado pois o próprio órgão contratante se posiciona de forma contrária ao relatório do TCE/MT.

Há de ressaltar nobre Conselheira, que o País está sendo passado a limpo, no comando de instituições como os Tribunais de Contas e outros órgãos fiscalizadores e Mato Grosso não é diferente, a pergunta que se faz neste episódio é: Se o próprio órgão CONTRATANTE esta afirmado que não cometeu nenhuma irregularidade sobre este fato, será que o mesmo sabendo dos trabalhos árduos e contundentes dos Tribunais de Contas mesmo assim correndo até risco de prisão, principalmente a quem atesta as faturas de pagamentos, será que este órgão incorreria em tamanho descalabro.

Colocamo-nos a disposição do TCE/MT para eventuais dúvidas concernente ao contrato 027/2011.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto acima podemos concluir que o relatório citado acima, se encontra em dissensão com as regras e norma contidas no instrumento convocatório 033/2011 do processo administrativo 0259142/2011/Sad que da sustentação legítima e legal para o contrato 027/2011 e ademais, em nenhum dos instrumentos citados neste, encontramos outra forma de remuneração a RECORRENTE senão as explicitamente contidas em cláusulas contratuais e itens do instrumento convocatório com a devida publicação em diário oficial.



Cita aqui publicação do Extrato do Contrato contrato 027/2011 (Não transcrita devido estar ilegível) ...

IV- PEDIDO

Por todo o exposto, a RECORRENTE vem, TEMPESTIVAMENTE apresentar sua DEFESA requerendo o que segue:

- 1) Seja recebida a presente minuta de DEFESA, e devidamente processada;
- 2) Seja declarada improcedente as alegações contidas no relatório;
- 3) Seja arquivado o relatório por não trazer fatos comprobatórios de que houve suposto “pagamento a mais”.

Nestes,

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá/MT 14 de novembro de 2017.

CNPJ: 05 870 713/0001-20
SAGA COM. SERV. TÉC. E INFORMÁTICA LTDA
ELEIDE MARIA CORRÉA
SÓCIA PROPRIETÁRIA
Rua Oriente Tenuta, Nº. 09
Bairro Consil
CEP. 78048-450
CUIABÁ — MT.

APENSOS (Páginas 14 a 104 do Documento Externo nº 338249/2017):

- 1- Cópia do contrato nº 027/2011 (Paralelo);
- 2- Cópia do Contrato nº 027/2011 (Original);
- 3- Cópia da Alteração Contratual nº 10 da SAGA;
- 4- Edital do Pregão nº 033/2011/SAD/MT.



Análise da Defesa:

Inicialmente se faz necessário informar que consta às fls. 33 a 36 do Documento Externo nº 338249/2017, cópia da Alteração Contratual nº 10 da empresa Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e Informática Ltda, em que retirou-se da Sociedade Ltda o senhor Juliano Cezar Volpato, transferindo uma minoria das quotas para o senhor Waldemar Gil Correa barros e a maioria delas para a senhora Eleide Maria Correa, atual Representante Legal da empresa Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e Informática Ltda. Observa-se que o senhor Afonso Gleidson Teixeira, sócio representante desta empresa à época da firmatura dos 02 Contratos nº 027/2011 (original e paralelo), sendo quem assinou ambos os contratos em questão, deixou de fazer parte da sociedade desta empresa em 28/01/2015, conforme informações obtidas em pesquisa de dados, pela SIE – Secretaria de Informações Estratégicas, deste Tribunal de Contas.

Analizadas as argumentações da Defendente onde informa qual Contrato nº 027/2011 considerou para as prestações de serviços, constata-se que foi o qualificado como “paralelo”, haja vista as informações constantes no Relatório Técnico Preliminar desta Equipe Técnica, que qualificou o Contrato nº 027/2011 – Anexo 08, desta forma, pois ele constava no processo SAD/MT nº 399908/2012, de 27/07/2012, data posterior, ao considerado como “original” que foi o Contrato nº 027/2011 – Anexo 05, que constava no processo SAD/MT nº 471223/2011, de 16/06/2011. E ratifica-se aqui o já informado no Relatório Técnico Preliminar:

“que esta Equipe Técnica se pautou para a análise em questão no Contrato Original, constante no Processo nº 471223/2011, firmado em 16/06/2011, pois esse Contrato foi formalizado primeiro, tendo em vista principalmente a cláusula 2ª que apresenta o valor original do mesmo, estando de acordo com os valores consignados e adjudicados na Ata do Pregão Presencial nº 033/2011/SAD.”

Observa-se que independente de qual o Contrato nº 027/2011, seja o “original” ou o “paralelo”, tenha sido considerado pela Defendente para a execução, ressalta-se que ambos foram assinados pelo mesmo Representante legal da empresa Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e Informática Ltda à época, ou seja, o senhor



Afonso Gleidson Teixeira, como comprova-se pelos Anexos 05 e 08 do Relatório Técnico Preliminar, não sendo possível afirmar que o mesmo era desconhecido por essa empresa e que esse fato era de responsabilidade apenas dos Gestores da SAD/MT, pois a assinatura de ambos subentende-se anuênciça e ciência do conteúdo deles, por ambas as partes que o firmaram.

Ademais, como já analisado no Item 4.5 do Relatório Técnico Preliminar, no próprio Contrato nº 027/2011 classificado como “paralelo”, está claramente expresso que a taxa de gerenciamento deveria ser calculada em cima dos gastos incorridos com o abastecimento de combustíveis da frota de veículos estaduais, veja-se a seguir:

“4.5. Cálculo constante no Contrato paralelo nº 027/2011 – apenas analisando a fórmula de cálculo disposta na cláusula 3^a do Contrato paralelo nº 027/2011 (Anexo 08), descrita acima no Relatório Resumido da Comissão responsável pela TCE da SEGES/MT – **Item 1**, constata-se: $Tx\ de\ Adm = T \times G$. Sendo que o T = taxa licitada e o G = Gastos incorridos pelo Contratante com o abastecimento da frota de veículos na quinzena, ou seja, se a Tx deve ser aplicada sobre os gastos incorridos, significa que sua base de cálculo deve ser pelas despesas efetivamente ocorridas, não cabendo a interpretação de que deve ser pelos valores brutos dos combustíveis, que são transitórios, pois nessa fase ainda faltam sobre os mesmos serem aplicados os descontos contratuais licitados e dispostos no Contrato de fornecimento de combustíveis, e que somente após a aplicação desses descontos firmados em Contrato, obtém-se os valores efetivos e reais, que representam as despesas com aquele Objeto, não havendo razoabilidade nenhuma considerar de forma diferente, uma vez que o Contrato da SAGA só foi firmado para prestar o gerenciamento em função do Contrato de Combustíveis.”

Ou seja, isso também está expresso na Cláusula 3^a, inciso III, alínea b, deste Contrato nº 027/2011, classificado como “paralelo”, conforme pode ser constatado no Anexo 8 do Relatório Técnico Preliminar.

A Defendente cita o item 18 do Edital licitatório do Pregão Presencial nº 033/2011/SAD, onde os subitens 18.4 e 18.4.1. apenas reafirmam que para o pagamento dos combustíveis seria calculado seus gastos subtraindo o desconto licitado, onde obteria os gastos incorridos com tal objeto referente a quinzena e, quanto ao pagamento da taxa de gerenciamento, está claramente expresso no subitem 18.4.1.



que nela seria aplicado seu percentual licitado sobre o valor em reais dos gastos incorridos com o abastecimento da frota de veículos do Estado, vejamos:

“18.4.1. O pagamento a CONTRATADA para a Gestão do Fornecimento, referente ao percentual sobre o montante total dos gastos incorridos pela CONTRATANTE com o abastecimento da frota de veículos na quinzena em referência, constante do relatório analítico de despesa devidamente aprovado pelo CONTRATANTE, dar-se-á conforme fórmula abaixo:

$$TT = G^* (T\%)$$

T = taxa de administração licitada;

G = Valor em Reais dos gastos incorridos pelo CONTRATANTE com o abastecimento da frota de veículos na quinzena.”

Constata-se que essa era uma previsão editalícia, e como já analisado no item 4, subitens 4.2 e 4.4 do Relatório Técnico Preliminar, ratifica-se aqui que para dirimir quaisquer dúvidas que esta Equipe Técnica analisou o processo licitatório do Pregão Presencial nº 033/2011/SAD (Processo nº 0259142/2011SAD/MT), que originou ambos os contratos: o de Combustíveis e o da Taxa de Gerenciamento, onde foi demonstrado detalhadamente no subitem 4.4, a partir dos valores registrados em Ata deste Pregão, e das Propostas de Preços com valores atualizados dos lotes, como foi calculado o valor original do Contrato nº 027/2011, conforme transcreve-se a seguir:

*“4.4. Valores da Ata do Pregão Presencial nº 033/2011/SAD e das Propostas de Preços – na cláusula 2ª do Contrato original nº 027/2011: Cláusula Segunda – Das Especificações e Quantidades dos Produtos, no Item 2.4. que trata dos preços contratados, apresenta-se no Contrato da Saga o valor total de R\$ 222.460,03, sendo este valor compatível com a Ata do Pregão Presencial nº 033/2011/SAD, e com as Propostas de Preços dos Lotes vencedores atualizadas (**Anexo 07**), tendo sido calculado o valor do Lote 03 – que representa a Tx de Gerenciamento da seguinte forma:*

Lote 01 – Combustíveis para o Interior – Valor líquido com desconto ofertado R\$ 39.821.094,50; Lote 02 – Combustíveis para a Região Metropolitana da Capital – Valor líquido com desconto ofertado – R\$14.437.449,12. Somando-se o valor do Lote 01 e Lote 02 obtém-se o total de R\$ 54.258.543,62, que serviu de base de cálculo para o valor da Taxa de gerenciamento 0,41% constante no Contrato original nº 027/2011, ou seja:

- Valores do Lote 01 + Lote 02 = R\$ 54.258.543,62 x Taxa de Administração ou gerenciamento licitada Lote 03 – 0,41% = R\$ 222.460,03.*



Isso comprova-se que desde o início desta Contratação que a Taxa deveria ser sempre aplicada pelo valor líquido dos combustíveis faturados nas Notas Fiscais, após os descontos contratuais oferecidos, pois foi licitado, homologado e firmado os Contratos de ambas as empresas Saga e Marmeleiro desta forma.”

Ressalta-se ainda, que desde o processo licitatório os 02 (dois) Contratos: Combustíveis e Taxa de Gerenciamento estavam atrelados, pois foram licitados no mesmo Pregão Presencial por Lotes, e o Contrato nº 027/2011 da Saga com a SAD/MT foi celebrado em função da necessidade de gerenciamento dos gastos com o abastecimento de combustíveis da frota de veículos do Estado. Ora, se o mesmo seria para controlar e gerenciar os custos com o objeto combustíveis, não haveria razoabilidade nenhuma que essa taxa de gerenciamento incidisse sobre um valor transitório, que não representasse efetivamente os gastos realizados pela SAD/MT com ele, ou seja, que representasse os valores consignados nos documentos oficiais, utilizados na base de cálculo de tais despesas, como: as notas fiscais emitidas pela empresa fornecedora dos combustíveis, os empenhos, as liquidações e os respectivos pagamentos registrados no Sistema FIPLAN/MT, representando isso sim, os reais valores orçamentários e financeiros que foram contabilizados na aquisição do objeto – combustíveis para a frota de veículos do Estado.

Sendo assim, constata-se pelas alegações da Defendente não haver apresentação de nenhum dado, fato ou documento novo que não tenha sido exaustivamente analisado no Relatório Técnico Preliminar e seus Anexos, que possa isentar aqui a responsabilidade da empresa Saga, assim permanecendo para a mesma a responsabilidade solidária, quanto ao ressarcimento do valor de R\$ 70.807,90 (sem atualização) recebidos a maior, no exercício de 2014.

3 – CONCLUSÃO

Analizadas as Defesas dos responsabilizados no Relatório Técnico Preliminar, ressalta-se a REVELIA ocorrida e declarada pelo Julgamento Singular nº 113/JJM/2018, dos senhores: Pedro Elias Domingos de Mello – ex-Gestor da Secretaria de



Estado de Gestão – SAD/MT e José de Jesus Nunes Cordeiro – ex-Secretário Adjunto de Estado de Gestão da SAD/MT, ambos no Exercício de 2014.

Ante os esclarecimentos e documentos apresentados pelo senhor Jonicley Siqueira do Nascimento – ex-Coordenador de Serviços – SPS/SAD, no Exercício de 2014, nesta defesa, concluiu-se que o mesmo não realizou o papel de Fiscal do Contrato nº 027/2011, ao validar os valores das notas fiscais globais, mas sim desempenhou suas funções de Coordenador de Serviços da SPS/SAD/MT, à época, conforme previsto na Instrução Normativa nº 02/2014/SAD/M. Assim, entende-se pela exclusão dele quanto a responsabilidade solidária pelo ressarcimento ao Erário do valor consignado no achado de auditoria.

Quanto a defesa da senhora Eleide Maria Correa, verifica-se que considerando o princípio da continuidade da Entidade, a mesma como sócia-proprietária, assumiu a atual Representação legal da empresa Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e Informática Ltda. E, após análise das suas argumentações, concluiu-se não haver nesta apresentação da sua defesa, nenhum dado, fato ou documento novo que possam isentá-la da responsabilidade solidária pelo ressarcimento ao Erário do valor apontado no achado de auditoria.

Ressalta-se que para dirimir quaisquer dúvidas esta Equipe Técnica analisou além dos documentos citados e anexados no Relatório Técnico Preliminar, o processo licitatório do Pregão Presencial nº 033/2011/SAD/MT (Processo nº 0259142/2011SAD/MT), que originou ambos os instrumentos contratuais: o de Contrato de Combustíveis e o Contrato da Taxa de Gerenciamento, possibilitando as convicções expostas.

Informa-se que a TCE da SEGES/MT mencionada pela Defesa, inexiste neste Tribunal de Contas, pois não foi protocolado aqui nenhum processo, descumprindo as disposições do Acórdão nº 3.411/2015 – TP, sendo então realizada esta Tomada de Contas Ordinária oriunda da Decisão nº 479/JCN/2017 para tal finalidade. E consta no Anexo 06, do Relatório Técnico Preliminar apenas um Relatório Resumido, fornecido pelo Responsável para realizar a TCE na SEGES/MT.

Ressalta-se ainda que todas as análises, tanto no Relatório Técnico Preliminar como nesta Defesa, focaram apenas o exercício de 2014, período em que esta Equipe Técnica foi responsável por analisar as Contas Anuais de Gestão da SAD/MT (SEGES/MT), embora ambos os contratos objetos desta análise tiveram vigências além daquele exercício.



Após todas análises elencadas, ratifica-se a conclusão de que **no exercício de 2014**, foram realizados **pagamentos a maior no valor de R\$ 70.807,90**, para a empresa Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e Informática Ltda, conforme o achado de auditoria abaixo classificado, e opina-se pela irregularidade da presente Tomada de Contas Ordinária, nos termos dos arts. 188, 190 e 194, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT:

JB 01. Despesas – Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

1- Pagamentos a maior no valor de **R\$ 70.807,90**, no exercício de 2014, para a empresa Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e Informática Ltda, em desacordo com a Cláusula Segunda do 2º Termo Aditivo do Contrato nº 027/2011.

Observa-se, que o valor de R\$ 70.807,90 deve ser atualizado o seu cálculo, desde 01/01/2015 até a data que ocorrer o devido ressarcimento.

4 – RESPONSABILIZAÇÕES

Após exclusão da responsabilidade do senhor Jonidey Siqueira do Nascimento, constatou-se nesta Defesa como sendo **responsáveis solidários** pelo dano ao Erário no valor de R\$ 70.807,90 (sem atualizações), os senhores:

* Pedro Elias Domingos de Mello – ex-Gestor da Secretaria de Estado de Gestão – SAD/MT – Exercício de 2014.

* José de Jesus Nunes Cordeiro – ex-Secretário Adjunto de Estado de Gestão da SAD/MT – Exercício de 2014.



* Eleide Maria Correa – Representante legal da empresa Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e Informática Ltda.

É o relatório da Equipe Técnica, referente a Defesa desta Tomada de Contas Ordinária, que submete-se à apreciação Superior e providências cabíveis.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá – MT, 21 de maio de 2018.

Ednéia Rosendo da Silva
Auditor Público Externo

Zeimar Maia de Arruda
Técnico de Controle Público Externo

ATO ADMINISTRATIVO Nº 303/SAD/2014

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 239, de 28 de dezembro de 2005; o disposto na Lei nº 8.089 de 20 de janeiro de 2004, reestruturada pela Lei Complementar nº 457 de 22 de dezembro de 2011 e ainda o que dispõe o Processo nº 667003/2014, resolve: excluir o servidor **Ederson Rodrigo Alves da Silva**, Matrícula nº 226003- Cargo: **Assistente do Sistema Penitenciário**, lotado na **Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUDH**, do Ato Administrativo nº 152/SAD/2014, publicado no Diário Oficial de 27 de Janeiro de 2014.

Secretaria de Estado de Administração, em Cuiabá, 04 de Fevereiro de 2014.

PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO

Secretário de Estado de Administração

* REPRODUZ POR TER SAÍDO INCORRETO NO D.O DE 06/01/2014

Ato Administrativo Nº 110/2014

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolvem tornar sem efeito em parte o Ato Administrativo nº 1764 publicado no Diário Oficial do Estado de 26 de setembro de 2013, conforme relação nominal constante no anexo I, deste Ato da Progressão Vertical do profissional da Educação Básica e dá outras providências.

Secretaria de Estado de Administração, em Cuiabá, 07 de fevereiro de 2014.

(Original Assinado)
PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO
Secretário de Estado de Administração

ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA
Secretária de Estado de Educação

ANEXO I
CARGO: PROFESSOR

MATRÍCULA: 19124 VÍNCULO 1 CPF: 25515918134 NÍVEL: 12
NOME: JOSÉ DE SOUZA SANTOS
A PARTIR DE: 01/10/2013

Ato Administrativo Nº 111/2014

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolvem conceder Progressão Horizontal aos profissionais da Educação Básica no cargo de Técnico Administrativo Educacional constante no Anexo I deste Ato, nos termos da Lei Complementar nº 50, de 01 de Outubro de 1998, a partir das respectivas datas constantes no anexo.

Secretaria de Estado de Administração, em Cuiabá, 07 de fevereiro de 2014.

(Original Assinado)
PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO
Secretário de Estado de Administração

ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA
Secretária de Estado de Educação

ANEXO I
CARGO: TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL

| Nome | C.P.F | Matrícula | Vínculo | Classe | A Partir |
|------------------------------|-------------|-----------|---------|--------|------------|
| CARMELINDA MIRANDA DA SILVA | 40516318187 | 84913 | 1 | C | 03/01/2014 |
| DANIELA FRANCA DO NASCIMENTO | 01362819158 | 139970 | 1 | C | 07/01/2014 |
| JOSETE BERNARDO DA SILVA | 25531549172 | 25581 | 1 | B | 16/12/2013 |
| MAIKE ZANIOLI ARVANI | 73234567115 | 129905 | 3 | C | 09/01/2014 |

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2014/SAD, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2014.

Orienta os órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso sobre a regulamentação da gestão e forma de pagamento do consumo de combustíveis.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso,

Considerando o que dispõe a Portaria Interministerial nº 668/2005, que alterou o anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001;

Considerando a Portaria STN nº 869/2005, que alterou a Portaria STN nº 303, de 28 de abril de 2005;

Considerando o disposto do Decreto nº 2139, de 04 de fevereiro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º As despesas dos órgãos, entidades ou fundos do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso decorrentes da gestão e consumo de combustíveis na capital e interior e mão de obra do sistema de fornecimento do Estado de Mato Grosso serão através de Termo de Cooperação e pagas através de Nota de Destaque/NDD. No caso de recursos de convênio e contas especiais aderem à ata registro de preço e efetuar o pagamento direto para o fornecedor.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Administração – SAD realizará o pagamento das despesas decorrentes da gestão e consumo de combustíveis.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades ou fundos do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso deverão celebrar o Termo de Cooperação/Destaque, a unidade orçamentária disponibilizará orçamento total, ficando a cargo da Secretaria de Estado de Administração – SAD o empenho, conforme o procedimento estipulado pela presente Instrução Normativa.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Administração - SAD realizará contratação com a empresa vencedora do certame licitatório, sendo que posteriormente os órgãos, entidades ou fundos do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso realizarão adesão à ata de registro de preço, no caso de convênio e contas especiais, os demais será por Termo de Cooperação/Destaque firmado pela Secretaria de Estado de Administração – SAD.

§ 1º Ficam dispensados de adquirir combustíveis através do termo de cooperação, os órgãos que realizarem as aquisições com recursos de convênios ou decorrentes de recursos vinculados ou contas especiais em que seja necessária a apresentação de documento fiscal individualizado para integrar o processo de prestação de contas, desde que após expressa autorização da Secretaria de Estado de Administração.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades ou fundos do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso deverão informar suas demandas previamente à Secretaria de Estado de Administração - SAD.

Art. 4º Os órgãos, entidades ou fundos do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso emitirá NDD (nota de destaque), informando como credora a Secretaria de Estado de Administração.

§ 1º O não atendimento do estipulado no caput deste artigo acarretará o bloqueio pela Secretaria de Estado de Administração – SAD no sistema SIAF/IPLAN, para qualquer operação orçamentária e financeira do órgão, entidade ou fundo, o qual se procederá mediante comunicação da Secretaria de Estado de Administração – SAD.

§ 2º A empresa vencedora do certame licitatório, após autorização prévia da Secretaria de Estado de Administração, poderá suspender o fornecimento de combustíveis no caso de não atendimento do disposto no caput do presente artigo.

Art. 5º A empresa vencedora do certame licitatório distribuirá o combustível por meio dos postos credenciados na capital e interior do Estado de Mato Grosso, emitindo faturamento a cada 15 dias.

Art. 6º O faturamento será realizado em dois ciclos, sendo o primeiro ciclo compreendido entre o dia 1º e o dia 15, e o segundo ciclo compreendido entre o dia 16 até o último dia do mês.

Art. 7º A fatura de pagamento deverá ser emitida em 2 (duas) vias, contendo o desritivo dos gastos com GASOLINA, ETANOL, ÓLEO DIESEL COMUM, ÓLEO DIESEL S10 e GNV por órgãos ou entidades, deverá ser entregue no setor de Transporte do respectivo órgão ou entidade.

Parágrafo único. O prazo para emissão e envio da fatura de pagamento que trata o caput deste artigo será de até 5 (cinco) dias após o fechamento do ciclo de faturamento.

Art. 8º Caberá ao Setor de Transporte dos respectivos órgãos, entidades ou fundos nomear um fiscal para conferir e atestar a 1ª e a 2ª via da fatura de pagamento, no prazo de até 3 (três) dias após o recebimento.

Parágrafo único. O Setor de Transporte deverá encaminhar ao Setor Financeiro do respectivo órgão, entidade ou fundo a 1ª via da fatura para controle, sendo que a 2ª via deverá ser devolvida ao fornecedor dos combustíveis para confecção e emissão da Nota Fiscal Global.

§ 1º Caberá ao fiscal responsável a utilizar como base de referência de preços as apresentadas pela ANP através dos levantamentos semanais de Margens de Comercialização de Combustíveis apurado por Município.

Art. 9º O Financeiro dos órgãos, entidades ou fundos deverão efetivar o pagamento em favor da Secretaria de Estado de Administração - SAD através de ARR, após o recebimento do e-mail da SAD/Financeiro informando o valor liquidado, sob pena das sanções previstas do artigo 4º, § 1º desta Instrução Normativa.

§ 1º O Financeiro dos órgãos ou entidades que for aderir à ata registro de preço, efetuar pagamento direto para empresa, caso houver inadimplência, estará sujeito a sanções previstas do artigo 4º, § 1º desta Instrução Normativa.

Art. 10. A empresa vencedora do certame licitatório encaminhará à Secretaria de Estado de Administração, por meio da Superintendência de Patrimônio e Serviços, até 3 (três) dias após o recebimento das faturas, Nota Fiscal Global juntamente com as 2ª vias das faturas de pagamento, devidamente atestadas pelos órgãos ou entidades.

Parágrafo único. A Nota Fiscal Global, emitida pela empresa vencedora do certame licitatório, será confeccionada com base na consolidação das faturas atestadas pelos órgãos ou entidades no ciclo correspondente.

Art. 11. Compete a Secretaria de Estado de Administração - SAD, por meio da Superintendência de Patrimônio e Serviços - SAD, conferir as faturas de pagamento atestadas pelos órgãos ou entidades e validar a Nota Fiscal Global até 2 (dois) dias úteis após o recebimento das mesmas.

Parágrafo único. Considerar-se-á como atesto da Nota Fiscal Global os atestos das faturas dados pelos órgãos, entidades.

Art. 12. A Superintendência de Patrimônio e Serviços - SAD encaminhará a Nota Fiscal Global ao Setor Financeiro da Administração para o devido pagamento.

Art. 13. Caberá ao Setor Financeiro da Administração realizar a liquidação e a emissão da nota de ordem bancária em favor da empresa vencedora do certame licitatório para fornecimento de combustíveis.

Art. 14. Compete a Secretaria de Estado de Administração decidir sobre os casos omissos na presente Instrução Normativa.

Art. 15. Esta Instrução entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2014.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Instrução Normativa Nº 005/2009/SAD, de 01 de junho de 2009.

REGISTRADA.
PUBLICADA.
CUMPRO-SE.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 06 de fevereiro de 2014.


PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO
Secretário de Estado de Administração